



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2011564-60.2014.815.0000

Origem: Comarca de Alhandra
Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante: Pedro Muniz de Brito Neto
Paciente: Francisco Ferreira de Oliveira

HABEAS CORPUS. Processo penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Inexistência. Diligência determinada. Princípio da razoabilidade. Ofensa. Inexistência. Denegação.

I - Estando a instrução concluída, estando o processo no aguardo da realização de diligência imprescindível ao esclarecimento da verdade real, não há coação ilegal por excesso de prazo, máxime se o lapso decorrido ainda não extrapola os limites do aceitável.

II - Coação ilegal não evidenciada. Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

O defensor público Pedro Muniz de Brito Neto impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em benefício de FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA, contra ato supostamente ilegal praticado pelo MM. Juiz da comarca da Alhandra/PB, que o mantém preso por força de decreto de custódia preventiva, segregação que, segundo afirma, perdura por tempo superior ao que determina a lei sem que a instrução tenha sequer sido iniciada.

Argumenta, em síntese, o impetrante que o paciente está preso desde o dia 07 de fevereiro de 2013, sem que até a data da impetração a instrução estivesse concluída, configurando-se a ilegalidade do constrangimento por excesso de prazo na formação da culpa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HC 2011564-60.2014.815.0000

Por isso, dizendo estar ocorrendo antecipação indevida de pena, sem motivos que o justifiquem à luz do art. 312 do CPP, tendo o paciente direito a aguardar o julgamento do processo em liberdade, ante o princípio constitucional da presunção de inocência, pede o deferimento liminar da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura e, ao final, a confirmação da medida de urgência com o deferimento definitivo do pedido inicial.

Informações pela autoridade impetrada às fls. 185/189, noticiando que a instrução encontra-se concluída, restando apenas o envio àquele Juízo do laudo de exame de DNA do material genético colhido da vítima de estupro, já tendo sido, inclusive, solicitado o empenho da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba e do Hemocentro da Paraíba para que seja providenciada a remessa com a brevidade necessária.

A liminar foi indeferida, seguindo os autos à consideração da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou, em parecer, pela denegação da ordem, fls. 194/199.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

O paciente, segundo se extrai dos documentos que instruem a inicial, está sendo apontado como autor dos crimes de estupro e de roubo qualificado praticados contra Renata Pereira de Souza.

Por estar preso desde o dia 07 de fevereiro de 2013, entende o impetrante padecer o segregado de coação ilegal, por excesso de prazo, isto porque, segundo afirma, até o momento o processo não chegou a termo.

Consultada, a autoridade impetrada informou que a instrução está concluída, estando o processo “...na dependência do envio ao Juízo, que, diga-se de passagem já solicitou o empenho da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, do Laudo de Exame de DNA do material genético colhido na vítima”, fls. 185.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HC 2011564-60.2014.815.0000

Como se vê, o processo tem uma particularidade que justifica o retardamento.

Esta Corte tem firme o entendimento de que o tempo de prisão cautelar deve ser examinado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme as peculiaridades do caso concreto, não se aplicando o critério meramente matemático consistente na soma dos prazos processuais legalmente estabelecidos.

Dessa forma, estando a instrução concluída, estando o processo no aguardo da realização de diligência imprescindível ao esclarecimento da verdade real, não há coação ilegal por excesso de prazo, máxime se o lapso decorrido ainda não extrapola os limites do aceitável.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS - ROUBO - RELAXAMENTO DE PRISÃO - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS AO FEITO - DEMORA JUSTIFICADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O HABEAS CORPUS. - O prazo para a instrução criminal não é rígido e não deve se ater a meras somas aritméticas, sendo imprescindível considerar as particularidades de cada caso, respeitando-se, assim, o princípio da razoabilidade. - O excesso de prazo, desde que justificado pela peculiaridade de cada processo, não constitui constrangimento ilegal, sendo a expedição de cartas precatórias um fator determinante da complexidade da instrução criminal.” (TJ-MG - HC 10000130982762000/MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 04/02/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/02/2014).

Por tais razões, denego a ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HC 2011564-60.2014.815.0000

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Junior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -